



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00101/2023/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.007804/2023-55**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ESTÁGIOS - CE/DAA/PROGRAD**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

**EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO.**

**LEI Nº 11.788/08 E RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES E 75/2010-CEPE/UFES. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93.**

**SEM ÓBICE.**

*Senhor Procurador Chefe:*

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise desta Procuradoria Federal de minuta de convênio a ser celebrado entre A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e o profissional autônomo GUILHERME NUNES MIOSSI, com vistas à realização de estágios, na forma prevista na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resoluções 14/2022-CEPE/UFES e 24/2022-CEPE/UFES (seq. 2).
2. O presente Termo de Convênio objetiva proporcionar estágio aos alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos da UNIVERSIDADE, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social.
3. Consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional (seq. 1)
4. Consta nos autos o Plano de Trabalho (seq. 2), aprovado pela Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD (seq. 5).
5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”
6. É a síntese do relatório. Analisa-se.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

7. A permissão legal para a possível celebração, pela UFES, de convênios, contratos, acordos ou quaisquer outros ajustes, decorre de sua autonomia, consagrada pelo art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda do disposto no art. 53, inciso VII, da Lei nº 9.393/1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...)"

8. Na hipótese em análise, por se tratar de convênio voltado para a concessão de estágios, atrai-se a incidência da Lei nº 11.788, de 25.09.2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º da norma referida:

*"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*

*I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;*

*II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*

*III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.*

*§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.*

*§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

*Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.*

*Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.*

9. Assim, não se deve confundir facultado (admissível, permitido) com facultativo (opcional, de caráter não obrigatório). Dessa forma, ao usar a expressão "facultado", a Lei nº 11.788/08 apenas estabeleceu a permissão para que as instituições de ensino encaminhem seus alunos para realização de estágios. **Contudo, tal encaminhamento deve ser feito via convênio.**

10. No caso em exame, o convênio será celebrado com profissional autônomo na forma prevista Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resoluções 74/2010-CEPE/UFES e 75/2010-CEPE/UFES.

11. A Lei de Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), permite o estudante estagiar com profissionais liberais devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, observadas as seguintes obrigações:

*"Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

*I – Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;*

*II – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;*

*III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*

*IV – Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;*

*V – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;*

*VI – Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;*

*VII – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.*

*Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino."*

12. Quanto ao termo de compromisso, firmado por escrito, consoante as normas legais e as cláusulas conveniadas, é o documento pelo qual o estudante, a instituição de ensino e a organização concedente ajustam a forma de execução do estágio e estabelecem os direitos e deveres dos pactuantes.

13. **Trata-se, portanto, de documento com caráter obrigatório (art. 8º p. único, LEE) e tripartite, levando em conta o dever de participação das partes.**

14. No termo de compromisso poderão constar: as atividades que o estagiário desempenhará, desde que compatíveis com a finalidade pedagógica; as datas do início e do término do estágio; a jornada; o valor mensal da bolsa de estudo ou outra forma de contraprestação; a designação do orientador, pela escola, e do empregado da instituição concedente em relação ao qual o estagiário ficará subordinado diretamente; as condições para a avaliação e a aprovação do estágio; as modalidades de suspensão e realização do estágio; as situações em que o estagiário poderá ausentar-se a pedido da instituição de ensino; e a cláusula explicitando sobre as normas internas da organização concedente. O legislador admite que ao longo da execução do contrato de estágio, novos aditivos sejam progressivamente acrescentados ao termo de compromisso, desde que referentes às modificações graduais introduzidas no plano de atividades do estagiário.

15. Quanto ao seguro de acidentes, a obrigação ficará a cargo da Concedente, conforme estabelecido na SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Do Seguro de Acidentes Pessoais - "*A CONCEDENTE compromete-se a fazer um seguro de acidentes pessoais em favor de cada estagiário nos termos do Art. 9º, IV, da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.*"

16. Em relação ao Plano de Trabalho anexado ao sequencial 2, recomendo as partes cumprirem todos os pressupostos do art. 116 da Lei 8.666/93.

### III - CONCLUSÃO

17. Observadas os itens analisados no presente parecer, não vislumbro óbice ao presente convênio, tendo em vista que a minuta de convênio (seq. 2) e Plano de Trabalho estão de acordo com

a Lei nº 8.666/93.

18. Em conclusão, opino favoravelmente à aprovação da minuta proposta, por entender que os demais termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 27 de fevereiro de 2023.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068007804202355 e da chave de acesso f267ab02



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 27/02/2023 às 18:02

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/658285?tipoArquivo=O>